



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025523-69.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante APARECIDA ENCARNÇÃO ZANELATO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025523-69.2024.8.26.0482

Apelante: Aparecida Encarnação Zanelato

Apelada: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Presidente Prudente (2ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Larissa Cerqueria de Oliveira

Voto nº 3988

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora – Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Repetição que deve ocorrer na modalidade dobrada, independentemente da existência de elemento volitivo (AREsp 1.413.542 RS) – DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – *Quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 211/214, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação da autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A autora, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que: a) a ré não acostou aos autos cópia do instrumento de filiação; b) a gravação telefônica não é meio hábil para o fim de fazer prova da contratação; c) a restituição dos valores indevidamente descontados deve ser dada na modalidade dobrada; e que d) o ilícito gerou para a ela danos morais indenizáveis.

Tempestiva a apelação e anotada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 227/246).

É a síntese do necessário.

Comporta provimento a apelação.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário identificados como “CONTRIBUICAO SINDIAPI”. Afirma jamais ter mantido relação jurídica com a associação apelada, desconhecendo, portanto, a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores

descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A ré, em contestação, defendeu a legitimidade da filiação, acostando, para fazer prova do alegado, gravação de conversa telefônica por meio da qual teria sido manifestada a adesão da autora (fls. 80).

Sentenciando o feito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, segundo o entendimento de que o *link* da gravação apresentado pela ré evidencia a legitimidade da relação jurídica em questão.

Sobreveio apelo da autora.

Pois bem.

Como visto, resta incontroverso que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 30/44).

Apesar de tal constatação, contudo, dos autos não se extrai comprovante idôneo de prévia filiação ao quadro associativo pela autora, a fim de legitimar os descontos.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

A ré acostou como instrumento de prova exclusivamente o *link* da gravação da conversa telefônica,

desacompanhada de qualquer instrumento escrito de ratificação da anuência supostamente dada por telefone.

O *link* do áudio de fls. 80 não é suficiente para comprovar a autorização expressa da beneficiária.

Nessa linha, a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser

*analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. **A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação.** A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré. (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)*

Desta forma, a gravação acostada não é prova hábil para comprovar a anuência da autora aos descontos realizados em seu benefício, já que desacompanhada do documento escrito que atenda as exigências estabelecidas na IN INSS/PRES nº 162 de 2024.

Como se não bastasse, a atendente informa no final da ligação (link de fls. 80), que seria enviado à parte autora o “material informativo com detalhes do benefício”. No entanto, nada foi acostado aos autos sobre o envio, o que reforça a deficiência de informações prestadas à apelante a respeito da suposta filiação.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a legítima autorização para descontos dos valores contestados em seu benefício previdenciário.

Assim, deve ser reformada, no ponto, a r. sentença recorrida, de forma que seja reconhecida a ilegalidade dos descontos perpetrados no benefício previdenciário da autora.

Reconhecida a inexistência de relação jurídica em questão, impõe-se à apelada o dever de restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

A repetição deve ser em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento*

aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Tendo em vista que todos os descontos questionados foram posteriores ao marco de modulação citado acima, a todos eles se aplica a restituição na forma dobrada.

Por fim, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento do Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la

imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, forçosa a reforma da r. sentença

proferida, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, julgando-se procedente o pedido inicial para (a) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos, (b) condenar a ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, na forma dobrada, assim como (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data (Súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Com o desfecho dado à lide em grau de recurso, invertem-se os ônus da sucumbência, ficando a cargo da ré o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator